



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 60/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 2.004/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Extingue, altera número de vaga, transforma cargos, altera atribuições do quadro permanente previstos na Lei Municipal nº 1.470/2008 e fixa o piso salarial dos agentes de combate epidemiológico nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no Município de Jacuí e dá outras providências.

Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais**, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos, além da apresentação da justificativa, relação dos cargos de provimento efetivo (anexo I), quadro de cargos efetivos (anexo II), descrição das atividades dos cargos (anexo III), correlação dos cargos de provimento efetivo (anexo V), estimativa do impacto orçamentário financeiro, declaração do ordenador de despesas, tabelas relativas à compensação para a criação de novas despesas, memória de cálculo para readequação do plano de carreira, anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacuí com o demonstrativo 8.

Em seguida, faz-se uma análise acerca da **competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de concessão de reajuste dos vencimentos básicos de servidores, criação e extinção de cargos, é de competência material municipal, conforme especificam art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XIV – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada é assunto de lei complementar.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Feitas as análises iniciais, seria de se concluir pela constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada.

Entretanto, com um olhar mais atento, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 2.004/2022 pretende realizar o que se denomina na doutrina de transposição de cargos. Isso, porque, pretende transformar o cargo de oficial da administração, de nível médio, em oficial administrativo, cargo de atribuições de nível superior. Desse modo, seriam condensados em um único cargo (oficial administrativo), dois cargos com níveis de escolaridade diversos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente. (STF - ADI: 5817 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/05/2020)

Desse modo, entende-se por regular o projeto de lei complementar no que se refere à alteração de nomenclatura do cargo efetivo de “serviçal” para “auxiliar de serviços gerais”, por se tratar de modernização na nomenclatura, sem alteração substancial em atribuições ou forma de provimento; bem como, a fixação do piso salarial para o agente epidemiológico com base na Emenda Constitucional nº 120/2022; e também a extinção do cargo de técnico CPD.

Contudo, com relação à matéria que trata da transformação dos cargos efetivos de agente administrativo e oficial da administração em oficial administrativo (arts. 1º a 3º), esta procuradoria opina pela inconstitucionalidade material, pelo que não deve tramitar nesta casa.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por **duas discussões** os Projetos de Lei e Resolução.
§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.
§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, **mínimo de vinte e quatro (24) horas**.*

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será **lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões** competentes, para emitirem pareceres.*

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre **todos** os assuntos de **caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela inviabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Jacuí/MG, 11 de julho de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa